O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo como Art. 80, §2° da Lei Orgânica do Município e do Art. 249, §1° do Regimento Interno, Promulga:

LEI Nº 3.947 DE 22 DE JUNHO DE 2021.

DETERMINA QUE OS AGRESSORES QUE COMETEREM O CRIME DE MAUS TRATOS ARQUEM COM AS DESPESAS DO TRATAMENTO DO ANIMAL AGREDIDO.

Art. 1° Fica determinado que, nos crimes de maus tratos a animais, cometidos no âmbito do Município de Itaguaí, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil.

Art. 2° O agressor deverá pagar as despesas com assistência veterinárias, demais gastos decorrentes da agressão e multa de valor estipulado pelo Poder Executivo.

Art. 3° Fica sob responsabilidade fiscalizatória desta Lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4° O poder Executivo, juntamente com a secretaria responsável, deverá disponibilizar canais de denúncias e realizar campanhas de conscientização de combate ao abandono e prática de maus-tratos de animais.

Art. 5° São ações consideradas maus tratos:

I- não dar água e comida diariamente;

II- manter preso em corrente;

III- manter em local sujo e pequeno demais para que o animal possa andar ou correr;

IV- deixar sem ventilação ou luz solar e desprotegido do vento, sol e chuva;

V- negar assistência veterinária a animal doente ou ferido;

VI- obrigar a trabalho excessivo ou superior à sua força;

VII- abandonar;

VIII- ferir;

IX- envenenar;

X- utilizar para rinha, farra-do-boi, etc.;

XI- vivissecção;

XII- caça;

XIII- tráfico de animais silvestres;

XIV- rodeios;

XV- extermínio de raças e preconceitos contra animais (Pit Bulls);

XVI- Comércio de peles

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaguaí, 26 de julho de 2021.

GILBERTO CHEDIAC LEITÃO TORRES
PRESIDENTE

Autoria: Vereador Julio Cezar José de Andrade Filho